SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007966-38.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: JOSÉ ROBERTO CHIUZI

Requerido: HDI Seguros S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que um automóvel de sua propriedade foi envolvido em acidente de trânsito, tendo a ré posteriormente assumido a obrigação de pagar-lhe indenização no importe de R\$ 16.500,00 para ressarcimento dos danos que sofreu.

Alegou ainda que esse pagamento não se concretizou, razão pela qual almeja à condenação dela ré a tanto.

A matéria preliminar arguida pela ré en contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fls. 07/09, elaborado a partir de relato do beneficiário de seguro contratado com a ré, evidencia que ele provocou acidente em via pública local ao atingir a traseira de outro automóvel que, por sua vez, foi arremessado à frente e bateu contra a traseira do automóvel do autor.

Consta também que o automóvel do autor ato contínuo bateu de frente com um poste.

Já a mensagem de fl. 11, enviada pelo autor à ré, dá conta de que ele remeteu para a mesma toda a documentação necessária para receber a indenização de R\$ 16.500,00, cumprindo registrar que tal patamar foi reconhecido pela própria ré como limite máximo para a celebração de acordo (fl. 10).

Por fim, o instrumento de fls. 02/04, confeccionado pela ré, cristaliza o "termo de transação, pagamento e quitação" por intermédio do qual ela se comprometeu a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.500,00 para indenização derivada do acidente trazido à colação.

A conjugação desses elementos torna de rigor o

acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, é indiscutível que o contrato de seguro firmado entre a ré e o causador do embate noticiado não a vincula ao autor, bem como não viabilizaria a este demandá-la diretamente em princípio.

Não foi isso o que sucedeu na hipótese vertente, todavia, tendo em vista que na verdade houve acordo entre as partes para que a ré ressarcisse os danos suportados pelo autor.

Significa dizer que a ré, dentro do âmbito de atuação que lhe competia, espontaneamente assumiu a obrigação de pagar o autor a importância referida oriunda de acidente causado por seu segurado, o que importaria inclusive "a mais ampla, plena, geral, rasa, total, irrestrita, irretratável, irrenunciável e irrevogável quitação com relação ao valor indicado, bem como de qualquer pedido relativo ao sinistro objeto da presente transação e suas consequências" (fl. 03, cláusula terceira, grifos originais).

É relevante assinalar que a ré em momento algum refutou ter firmado esse termo, a despeito de salientar que "houveram (sic) meras tratativas, as quais foram prejudicadas quando da verificação da ausência de nexo, sendo certo que a minuta juntada pelo autor sequer está assinada pelas partes, não possuindo qualquer valor" (fl. 29, penúltimo parágrafo).

Impugnou, de igual modo, o valor postulado pelo autor à míngua de lastro que lhe desse respaldo.

Essas ressalvas não podem beneficiar a ré ao

ponto que pretende.

Não é crível que uma empresa de seu porte tenha encaminhado termo do teor do coligido a fls. 02/04 se não tivesse certeza da pertinência do dever que iria contrair, especialmente porque o autor deixou claro que lhe remeteu toda a documentação necessária (fl. 11) e porque o montante foi fixado por ela própria (fl. 10).

Em consequência, não entendo que os elementos amealhados atinassem a simples tratativas entre as partes, encerrando verdadeiro acordo cujo cumprimento se impõe.

A ré, por fim, não declinou com a indispensável clareza em que consistiu a ausência do nexo causal entre o acidente e os danos no automóvel do autor, a exemplo da suposta exorbitância do valor pleiteado.

Reunia plenas condições para tanto, mas como não o fez não poderá ser beneficiada por sua incúria.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2018 (época da confecção do termo de fl. 02/04), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA